**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.033 - SP (2018/0116544-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO** |
| AGRAVANTE | : | ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A |
| ADVOGADOS | : | BENEDICTO CELSO BENÍCIO - SP020047<br>BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896<br>DANIELE FERRAIOLI DIAS AFONSO E OUTRO(S) - SP173742 |
| AGRAVADO | : | ADELINO FAUSTINO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | ELIAS APARECIDO DE MORAES - SP123867 |

**EMENTA**

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. (CPC/2015). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, COMBINADA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITOS, CONSISTENTE NA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR DA AÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS LEGAIS DO DANO MORAL COMPROVADOS E REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIRMADA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*
*AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 273, e-STJ):

> *Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e/e pedido de indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente. Apelação da ré. Recurso adesivo do autor. Irresignações improcedentes. Preliminar. Alegação de inobservância do princípio da dialeticidade. Inocorrência.*

> *Pontos da decisão impugnados pela requerida plenamente identificáveis, com a devida fundamentação. Mérito. Negativação indevida. Alegação de culpa exclusiva do autor ou de terceiro. Ausência de provas das excludentes de responsabilidade alegadas. Eventual ocorrência de fraude que não exime a empresa do dever de indenizar. Risco da atividade empresarial. Inscrição no registro de inadimplentes sem relação jurídica subjacente. Dano moral presumido. Valor da indenização em harmonia com o entendimento desta colenda Câmara. Art. 42, p. ún., do CDC inaplicável ao caso, ausente a comprovação do pagamento indevido e da má-fé da credora. Precedentes.*
> *Sentença correta. Recursos desprovidos.*

Nas razões do recurso especial (fls. 305-317, e-STJ), a recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos normativos: art. 186, 188, inciso I, e 944, *caput*, e parágrafo único, do CC, sustentando, em síntese, que agiu resguardado pelo exercício regular de seu direito, razão pela qual afasta qualquer pretensão de reparação de danos morais, pois não há que se falar em conduta ilícita indenizável.

Aduziu, ainda, que o recorrido não comprovou os fatos constitutivos do direito alegado, além de, alternativamente, caso se reconheça a prática de ato ilícito, requereu a redução do *quantum* indenizatório fixado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 324-331, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 332-333, e-STJ), a Corte local indeferiu o processamento do apelo nobre ao considerar que não foi demonstrada a violação aos dispositivos apontados, bem como pela aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 335-351, e-STJ), a agravante buscou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentação no sentido de superar os impedimentos acima indicados.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não prospera.

Inicialmente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra

decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No mérito, no que interessa ao julgamento da lide, o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatório carreado aos autos, reconheceu a responsabilidade civil da requerida a título de danos morais, fixando o respectivo *quantum* indenizatório, com base nas seguintes fundamentações decisórias (fls. 276/278-280, e-STJ):

> *Nesse sentido, caberia à requerida comprovar, nos autos, a existência e regularidade da relação jurídica firmada com o autor, por meio da apresentação do contrato firmado original e de cópias dos documentos exigidos na ocasião.*
> *Compulsando-se os autos, porém, verifica-se não ter logrado êxito a ré na produção dessas provas, limitando-se a negar os argumentos do requerente.*
> *Conclui-se, dessa forma, que a ré, ao não lograr êxito em demonstrar a regularidade do contrato firmado com o autor, deve suportar as conseqüências desse fato e da respectiva inscrição indevida do seu nome em cadastro de inadimplentes, que restou documentalmente comprovada (fl. 42).*
> *Como cediço, em caso de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, tem-se a presunção da ocorrência de prejuízo. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, como disposto na Jurisprudência do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:*
> *(...)*
> *Ocorre, no entanto, que a requerida não logrou êxito em fornecer provas das excludentes mencionadas.*
> *Entende-se, pelo contrário, ser plenamente cabível a sua responsabilização, nos termos acima apresentados.*
> *Na hipótese da ocorrência de fraude, é de se considerar a participação de terceiro no evento danoso. Não se pode falar, porém, em sua "culpa exclusiva", nem em "culpa exclusiva" do autor, pois seria papel da empresa ré adotar a diligência e a cautela pertinentes ao seu ramo de atuação.*
> *Esclareça-se aqui que o cuidado exigido da empresa supera em muito a diligência que se espera do "homem médio" na condução dos seus negócios. E inaceitável, desse modo, que*

> *firme contrato com alguém que esteja fingindo ser outra pessoa, portando documentos falsos.*
> *(...)*
> *O pleito de redução do valor da indenização, por fim, deve ser rejeitado, ressaltando-se que, em casos bastante semelhantes, esta colenda Câmara Julgadora tem fixado esse montante em cerca de R$ 10.000,00, assim como fez o MM. Juízo a quo. Veja-se:*
> *(...)*
> *Assim, verificada a inexistência de relação jurídica e a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, como explicado, surge o dever da empresa fornecedora em indenizar o consumidor pelos danos morais presumidamente sofridos. Esta colenda Câmara, conforme o precedente acima indicado, nesses casos, entende pela adequação de indenização no valor de R$ 10.000,00, a que faz jus, portanto, o autor.*
> *Por tais razões, não prospera a pretensão da empresa ré.*

Desse modo, para derruir tais conclusões da Corte estadual relativamente à responsabilidade civil reconhecida a título de danos morais, seria necessário o reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso, no contexto, incorre no mesmo impedimento sumular a pretensão voltada à redução da verba indenizatória a título de danos morais fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi

realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Sobre o tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CADASTRO DE MAUS PAGADORES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. A Corte de origem entendeu ser cabível a indenização por danos morais à recorrida, em razão de sua indevida inscrição em cadastro de maus pagadores, e fixou o valor indenizatório com base no contexto fático-probatório dos autos, impedido seu reexame por este Tribunal diante do disposto na Súmula nº 7/STJ.*
> *2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 710.359/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 26/05/2017)- Indenização fixada em R$ 30.000,00.*
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. A existência de ato ilícito a ensejar a condenação por danos morais foi estabelecida por meio da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> *2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência deste Tribunal Superior permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.*
> *2.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes.*
> *2.2. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em sede de recurso especial.*

> *3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1198984/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018) - Indenização fixada em R$ 50.000, 00. - g.n.*

**Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o patamar fixado pela Corte local encontra-se em seu limite máximo legal (fl. 188, e-STJ).

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator